



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.088 - RJ (2008/0124737-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MARIA TERESA DA SILVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGISLAÇÃO SUPOSTAMENTE VIOLADA PELO TRIBUNAL A QUO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Depreende-se da leitura dos autos que a questão relativa ao direito da recorrente ao reconhecimento do vínculo estatutário foi apreciada pela Corte de origem com base em fundamentação eminentemente constitucional.
2. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.
3. A parte agravante não expôs fundamentos suficientes e capazes de demonstrar as razões pelas quais a insurgência deve ser acolhida, limitando-se a expor genericamente sua irresignação, fazendo incidir, por analogia, a Súmula 284/STF.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 1º de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.088 - RJ (2008/0124737-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MARIA TERESA DA SILVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto por Maria Teresa da Silveira Pinheiro, contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGUIMENTO NEGADO."

Sustenta a agravante, nas razões do regimental, que não incide o Enunciado Sumular 284/STF à presente hipótese, porquanto os fundamentos do aresto recorrido foram amplamente refutados de maneira inequívoca, não havendo que se falar, portanto, em carência de fundamentação ou ausência de especificação dos dispositivos violados.

Aduz, ainda, que "não pode subsistir o entendimento exarado na decisão agravada, eis que não incidem à presente hipótese os arts. 37 da Constituição Federal e 19 do ADCT, uma vez que não se está a tratar de estabilidade, mas sim de transformação de emprego em cargo."

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou a sua apreciação pelo Órgão Colegiado, para que, julgada a matéria, seja conhecido e provido o recurso especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.088 - RJ (2008/0124737-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGISLAÇÃO SUPOSTAMENTE VIOLADA PELO TRIBUNAL A QUO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Depreende-se da leitura dos autos que a questão relativa ao direito da recorrente ao reconhecimento do vínculo estatutário foi apreciada pela Corte de origem com base em fundamentação eminentemente constitucional.
2. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.
3. A parte agravante não expôs fundamentos suficientes e capazes de demonstrar as razões pelas quais a insurgência deve ser acolhida, limitando-se a expor genericamente sua irresignação, fazendo incidir, por analogia, a Súmula 284/STF.
4. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece ser acolhida.

Consoante explicitado na decisão agravada, a questão relativa ao direito da recorrente ao reconhecimento do vínculo estatutário foi apreciada pela Corte de origem com base em fundamentação eminentemente constitucional.

Portanto, inviável a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise de questões constitucionais, sejam elas alegadas nas razões do recurso, sejam relativas aos fundamentos do acórdão recorrido, por carecer de competência para tal mister.

Nesse sentido já se manifestou esse Sodalício:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR E CAPAZ. RECEPÇÃO DAS LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, a verificação quanto a terem sido, ou não, recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 as Leis 3.765/1960 e 4.242/1963 é questão que refoge aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estritos limites do recurso especial, por possuir natureza eminentemente constitucional.

2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1055617/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 26/09/2011)

Ainda que assim não fosse, da leitura das razões do recurso especial infere-se que a recorrente não refutou os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido. Assim, aplica-se também o disposto na Súmula 284/STF no que toca ao mérito.

A esse respeito, cumpre trazer à baila precedente deste Sodalício:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO NO PERCENTUAL FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. I - O Tribunal a quo ao julgar a lide, entendeu ser inviável em sede de embargos à execução de sentença, a discussão sobre a exclusão de verba honorária fixada no título judicial executado, matéria já decidida pela coisa julgada, nos termos dos artigos 473 e 610 do CPC. II - Tendo a agravante, em suas razões de recurso especial, alegado, apenas, violação ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e divergência jurisprudencial, discutindo sobre a inclusão da verba honorária no valor da dívida parcelada, quando da adesão ao REFIS, e deixado de atacar os fundamentos do acórdão recorrido, atraiu para o recurso o óbice sumular 284/STF, pela deficiência na sua fundamentação. III - É condição necessária à viabilidade de qualquer recurso que o recorrente, ao manifestar o seu inconformismo, tenha refutado os fundamentos da decisão recorrida, de forma apropriada, expondo as razões pelas quais entende que a decisão atacada mereça ser reformada. Caso não as forneça, ou as dê de modo insuficiente, torna o recurso inadmissível, pois enseja uma deficiência recursal. IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 893.289/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/04/2007 p. 249)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0124737-1

AgRg no
REsp 1.065.088 / RJ

Números Origem: 199551010253105 354996 9500253100

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA TERESA DA SILVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA TERESA DA SILVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.